

# PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2024/FMA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024/FMA

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**OBJETO:** O PRESENTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TEM POR OBJETIVO REGISTRAR PREÇOS COM A FINALIDADE DE SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BALANÇA MECÂNICA (MONTADA E INSTALADA) PARA PESAGEM DE GADO COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 1500 KG, DESTINADA A ATENDER AS DEMANDAS DOS AGRICULTORES, PRODUTORES E PECUARISTAS DO MUNICÍPIO DE SANGÃO/SC, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONSTANTES NO EDITAL, TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS.

IMPUGNANTE: BPMAQ EQUIPAMENTOS LTDA – CNPJ nº 44.119.251/0001-65.

#### 1. DAS PRELIMINARES

Inicialmente, vislumbra-se que o pedido de impugnação interposto pela empresa BPMAQ EQUIPAMENTOS LTDA é tempestivo, eis que foi protocolado em 23/05/2024, às 15h44min, através de sistema eletrônico, e o prazo máximo para acolhimento das impugnações estava previsto para 23/05/2024 às 17h.

### 2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em resumo, a empresa impugnante demonstrou inconformismo e afirmou que o prazo de 10 (dez) dias úteis para a entrega do objeto deste certame é exíguo.

### 3. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante, que:

a) O edital seja retificado a fim de que o prazo de entrega do objeto do certame seja de 30 (trinta) dias.

#### 4. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Inicialmente, há de se esclarecer que o pedido de impugnação foi totalmente pautado em legislações revogadas, senão vejamos:

A empresa BPMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ n° 44.119.251/0001-65 R LAURIVAL VIEIRA, 234, BARREIROS, SÃO JOSÉ, CEP: 88.117-451- SC, por intermédio de seu representante legal infra assinado, com fundamento no §2º, do Art. 41, da Lei nº 8.666/93 (grifos nossos), vem tempestivamente, IMPUGNAR, o edital em epigrafe, em razão de incompatibilidade do prazo de entrega, com os prazos praticados no mercado, violando-se assim os princípios da isonomia e competitividade.



Inobstante reconhecido esmero de todos servidores desse órgão licitante, porém, é evidente que a exigência contida no edital representa óbice à participação de muitos concorrentes com proposta vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no **Art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93 (grifos nossos)**, descrita abaixo:

O **inciso I do art. 40 da Lei 8.666/93 (grifos nossos)**, discorre sobre a definição do objeto da licitação, ressaltando a importância de o termo de referência ser confeccionado de clara e sucinta, baseando-se em padrões de mercado.

#### DO PEDIDO

Em face do exposto, requer que a presente IMPUGNAÇÂO seja julgada procedente, com efeito para: - Reformular o termo de referência, alterando-se o prazo de 10 dias úteis, para no mínimo 30 dias; visando a obtenção da proposta mais vantajosa; - Determinar-se a republicação do Edital, escoimado o vício apontado reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme inciso V, do Art. 4º, da Lei 10.520/02 (grifos nossos).

Imaginemos que algum ente público publicasse um edital com os vícios descritos acima, certamente e com toda a razão, a sociedade, os licitantes e os órgãos de controle solicitariam a retificação de tais nulidades, visto que tratar-se-ia de um erro grosseiro que impediria uma compra vantajosa pela administração pública.

A empresa BPMAQ EQUIPAMENTOS LTDA apenas copiou impugnações feitas pela Lei nº 8.666/93 e 10.520/2002 sem ao menos ler a peça impugnatória, visto que, ao se comparar com impugnações abaixo, apenas pequenas especificações foram alteradas, consoante rápida pesquisa feita na internet e enumerados como exemplo, os processos licitatórios abaixo:

A) Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Trento

Edital: Pregão eletrônico nº 67/2022

B) Órgão/ Entidade: Prefeitura Municipal de Mundo Novo/BA

Edital: Pregão eletrônico nº 001/2024

C) Órgão/ Entidade: Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT

Edital: Pregão eletrônico nº 132/2022

D) Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mondaí/SC

Edital: Pregão eletrônico nº 001/2023

Em que pese haver inúmeros vícios, conforme sinalizações acima, a impugnação será recebida.

Inicialmente, há de se destacar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de "vantajosa" não é sinônimo de, unicamente, mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender o interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, entrega, etc).

Ao encontro disso, qualquer aquisição na Administração Pública não é feita para atender um mero



capricho do gestor público. O processo licitatório visa atender uma demanda da sociedade, especificamente neste processo, a justificativa se encontra disponível no instrumento convocatório, conforme segue:

A necessidade da aquisição de balança para pesagem de gado se faz importante em apoio aos pecuaristas do município, visto que esta realiza suas compras e vendas em unidades de peso (quilos ou arrobas). A exatidão do peso na balança facilita a comercialização, sem margem de erros ou suposições de valores, o que é necessário para dar segurança ao pecuarista experiente e principalmente à aqueles que estão começando na atividade. Além da utilização da balança com a finalidade de venda, é possível mensurar as variáveis de crescimento do animal, engorda e monitoramento do peso para iniciar o período de cobertura em novilhas, esses são os indicadores econômicos valiosos para seleção genética e o crescimento do rebanho de qualquer pecuarista. A balança ficará inicialmente localizada na Secretaria de Agricultura, onde as famílias de produtores locais poderão dispor de sua utilização, além de que qualquer pecuarista residente no município se beneficiará com a pesagem dos animais, pois tais produtores, por muitas vezes precisam se deslocar para municípios vizinhos para realizar a pesagem dos animais que serão comercializados.

Ademais, diferentemente da legislação revogada trazida pela impugnante, a nova Lei de Licitações, ou seja, Lei Federal n° 14.133/2021 traz um extenso número de princípios, dentre os quais se destaca o princípio da celeridade, conforme descrito abaixo:

Art. 5° Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, **da celeridade (grifos nossos)**, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Além disso, a empresa BPMAQ EQUIPAMENTOS LTDA é uma empresa cuja descrição da atividade econômica principal é o comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças, consoante código CNAE – 46.65-6-00, ou seja, a própria empresa poderia possuir estoque do produto objeto do edital ou ao menos estoque dos materiais necessários para sua fabricação.

Por fim, destaca-se que plataformas eletrônicas de compras atuais, bem como ferramentas logísticas disponíveis no mercado permitem a entrega em prazo hábil a fim de atender as disposições do instrumento convocatório. O fator principal talvez seja que empresa não dispõe deste produto para a entrega e necessita solicitar ao seu fornecedor que o fabrique, entretanto esta é uma estratégia de mercado, perfeitamente possível de ser adotada pela empresa BPMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, ocorre que o Município de Sangão não busca apenas menor preço, e sim a contratação para que atenda às necessidades da Administração Pública, e ao se verificar o objeto do certame e sua utilização, percebe-se que o prazo de 10 (cinco) úteis é adequado.

Algo que chama atenção na peça impugnatória são os prazos trazidos pela empresa BPMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, conforme descrito abaixo:

• Recebimento do material para fabricação, em torno de 5 à 10 dias;



- Fabricação dos itens, em torno de 5 dias, considerando uma quantidade razoável de unidades a serem entregues;
- Pintura, secagem e embalagem 5 dias;
- Transporte, de acordo com a localização da impugnante 5 à 10 dias;

Ocorre que o objeto deste certame é a aquisição de uma balança mecânica para pesagem de gado e ratificando/reforçando a repetição em série de peças impugnatórias pela empresa, os prazos listados acima foram idênticos a impugnações realizadas quando a aquisição pelos entes públicos foi de secadores automáticos de mão, mobiliário escolar, climatizadores e parques infantis, por exemplo, sem ao menos individualizar os referidos prazos com a realidade de cada aquisição.

Não se mostra arrazoado aumentar o prazo de entrega a fim de atender os interesses particulares da empresa, que por uma estratégia de mercado não possui o produto em estoque ou de materiais necessários para sua fabricação, visto que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Por fim, em que pese haver grande variação nos prazos de entrega de editais de licitação para aquisição deste tipo de objeto, o prazo estabelecido no instrumento convocatório, ou seja, 10 (dez) dias úteis é possível de ser atendido por diversos licitantes, consoante rápida pesquisa feita na internet, bem como foi aplicado por outros entes públicos, conforme exemplos abaixo:

A) Órgão/Entidade: Município de Campo Alegre dos Campos

Edital: Pregão eletrônico nº 23/2023 – Prazo de entrega: 15 dias corridos

B) Órgão/ Entidade: Prefeitura Municipal de General Carneiro/PR

Edital: Pregão presencial nº 069/2018 - Prazo de entrega: 10 dias corridos

C) Órgão/ Entidade: Prefeitura Municipal de Orleans/SC

Edital: Pregão presencial nº 090/2022- Prazo de entrega: 10 dias úteis

#### 5. DA DECISÃO

Ante o exposto, dou CONHECIMENTO à presente impugnação, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, opinando assim, pela manutenção das disposições trazidas pelo instrumento convocatório e pelo termo de referência.

Dê ciência à impugnante.

Sangão/SC, 27 de maio de 2024.

MATHEUS LUDTKE LAUFFER Pregoeiro



## 6. DA DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Conforme autos recebidos, acato e mantenho o julgamento do mérito proferido pelo pregoeiro e determino a manutenção do processo de acordo com as disposições ora publicadas.

Sangão/SC, 27 de maio de 2024.

CASTILHO SILVANO VIEIRA Prefeito Municipal

Este julgamento encontra-se examinado e aprovado por esta assessoria jurídica.

LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA OAB/SC 16867